

Processo n.º 37/2005

Data do acórdão: 2005-03-03

(Recurso civil)

Assuntos:

- fundamentação de decisão judicial
- falta de indicação de norma jurídica
- suspensão do inventário
- art.º 970.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau

S U M Á R I O

1. Não é de acolher a tese apriorística de que a omissão de indicação de norma ou normas jurídicas que sustentem uma decisão judicial acarreta sem mais a nulidade desta por falta de fundamentação, já que tudo depende do conteúdo da fundamentação da decisão em consideração.

2. A suspensão do processo de inventário deve ser determinada nos termos e para os efeitos previstos do art.º 970.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, caso o tribunal entenda que não é conveniente decidir, no âmbito do inventário, da questão de existência de um direito de crédito alegadamente deixado pelo inventariado e descrito pela

cabeça-de-casal na relação de bens como a única verba da herança.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 37/2005

(Recurso civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 23 de Maio de 2003, A, como viúva de B, e C, D, E e F, como filhos maiores daquele falecido, fizeram instaurar no Tribunal Judicial de Base uns autos de inventário facultativo – entretanto distribuídos como Processo de Inventário Faculativo n.º CIV-015-03-3 – alegando para o efeito que o falecido deixou bens em Macau (cfr. o requerimento inicial a fls. 2 a 7 dos presentes autos correspondentes).

Na sequência disso, foram nomeadamente tomadas, em 15 de Julho de 2003, as declarações à cabeça-de-casal A, por quem foi designadamente dito que a herança deixada por aquele seu marido era constituída “pelo crédito resultante do direito de compensação pelas férias anuais não pagas pela entidade patronal, cujo montante se desconhece, a averiguar junto da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, local onde o “de cujus” terá deduzido queixa”, pelo que requereu a mesma ao Tribunal Judicial de Base o envio de um

ofício a essa Direcção de Serviços “a fim de se apurar a existência, e em que termos, do mencionado direito de compensação pelas férias anuais” (cfr. o “auto de declarações de cabeça-de-casal”, lavrado a fls. 15 a 16v dos autos).

Perante isso o Mm.º Juiz titular dos autos em questão no Tribunal Judicial de Base chegou a solicitar sucessivamente, a pedido da mesma cabeça-de-casal, informações à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego e inclusivamente à então entidade patronal do inventariado, com vista a saber dos termos daquele crédito do inventariado, tendo essas diligências feitas culminado na seguinte resposta formalmente e a final dada em Abril de 2004 pelo Senhor Subdirector daquela Direcção de Serviços, a propósito da “Reclamação apresentada em nome do inventariado B” contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau: <<... temos a honra de informar V. Ex^a que, por despacho do Exmº Chefe de Departamento da Inspeção do Trabalho, datado de 13.04.04, foi ordenado o **arquivamento** do processo por se verificar estarem prescritas quaisquer eventuais infracções que tenham sido cometidas pela empresa em referência, tornando-se inútil o prosseguimento do processo para além da fase educativa.>> (cfr. o teor do ofício junto a fls. 64 dos autos, e *sic*).

Perante o sucedido e a apresentação pela cabeça-de-casal, a fls. 82 dos autos, da relação de bens do inventariado com uma verba única – como um “Bem ilíquido” – constituída pelo “Direito de crédito do inventariado sobre a

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM) resultante do direito de compensação pelas férias anuais não gozadas e não pagas, pelos dias de descanso semanal não gozados e não pagos e pelos feriados obrigatórios não gozados e não pagos, e demais direitos pecuniários, resultantes de toda a relação de trabalho mantida entre o inventariado e a STDM (com início em 03/02/1962 e termo em 7/7/2002)”, aquele mesmo Mm.º Juiz decidiu, em 24 de Novembro de 2004 e a fls. 86 dos autos, manter a sua decisão de suspensão dos termos do processo de inventário em questão, já tomada em 10 de Março de 2004 a fls. 59 dos mesmos autos com fundamento na necessidade de confirmação do aludido crédito do inventariado (vide mormente as seguintes considerações literalmente veiculadas pelo mesmo Mm.º Juiz nesse anterior despacho de fls. 59: <<Quanto à existência ou não de crédito, existe na DSTE um processo a correr com vista a apurar se o inventariado tem ou não direito a ele e o seu quantum.// Assim, por estar em curso um processo próprio a correr de cuja decisão será determinante para determinar a herança do inventariado, suspendo os presentes autos até que seja confirmado o crédito do inventariado.>>).

Inconformados com aquela decisão judicial de 24 de Novembro de 2004, vieram dela recorrer para este Tribunal de Segunda Instância os cinco requerentes do inventário, pedindo a revogação da mesma com consequente prosseguimento dos autos e notificação dos interessados directos nos termos do n.º 1 do art.º 985.º do Código de Processo Civil de

Macau (CPC), através da invocação de um conjunto de razões na respectiva alegação de recurso apresentada a fls. 103 a 120, que consistem materialmente no seguinte:

- 1) o argumento utilizado pelo Juiz *a quo* para fundamentar a manutenção da suspensão dos autos de inventário prende-se com a alegada necessidade de confirmação da existência do direito de crédito do inventariado sobre a sociedade empregadora no âmbito do Processo n.º 2800/03 que correu os seus termos na Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego;
- 2) o referido direito de crédito, melhor descrito na relação de bens junta aos autos de inventário em 3 de Junho de 2004, resulta do direito de compensação pelas férias anuais não gozadas e não pagas, pelos dias de descanso anual não gozados e não pagos e pelos feriados obrigatórios não gozados e não pagos, e demais direitos pecuniários;
- 3) o processo supra referido foi arquivado em 13 de Abril de 2004;
- 4) não pode pretender-se manter a suspensão dos autos de inventário enquanto se aguarda por uma decisão a ser proferida num processo meramente contravencional que o Tribunal sabe já não existir;

- 5) o arquivamento resulta apenas da prescrição das infracções laborais cometidas pela STDm, pelo que não prejudica a existência do direito de crédito do inventariado;
- 6) sendo certo que esse crédito foi relacionado e não carece de ser comprovado;
- 7) de resto, constam dos autos de inventário elementos bastantes que atestem a existência do referido direito de crédito;
- 8) a cabeça-de-casal não tem de apresentar quaisquer documentos comprovativos de uma dívida activa intitulada, sendo certo que tal facto não obsta jamais à sua descrição na relação de bens, nos termos do art.º 982.º do CPC;
- 9) a questão que se colocou nos autos de inventário foi tão só a de apurar o montante concreto do direito de crédito;
- 10) tal preocupação foi motivada, tão só, por razões de economia e celeridade processual;
- 11) o certo é que a STDm não prestou as informações solicitadas pelo Tribunal, facto que impediu a determinação do montante concreto do referido direito de crédito;
- 12) tal circunstância não obsta ao prosseguimento dos autos, tanto que a cabeça-de-casal já procedeu à junção da relação de bens;

- 13) resulta da alínea a), do n.º 3 do art.º 983.º do CPC, que são relacionados como bens ilíquidos os direitos de crédito cujo valor não seja ainda possível determinar;
- 14) apresentada a relação de bens, devia ter sido ordenada a notificação de todos os interessados para dela reclamarem no prazo de 10 dias;
- 15) não tendo o Mm.º Juiz *a quo* ordenado a referida notificação no despacho de que ora se recorre, mantendo, sem mais, o despacho de fls. 59, violou claramente o disposto nos art.ºs 982.º, 983.º e 985.º do CPC;
- 16) nem o despacho de que ora se recorre, nem o de fls. 59 para o qual aquele remete, fazem qualquer referência a qualquer disposição legal que sustente e fundamente a suspensão ordenada;
- 17) a falta de fundamentação de um despacho por omissão da disposição legal aplicável, de acordo com a conjugação dos art.ºs 108.º, 562.º, n.º 2, 571.º, n.º 1, alínea b), e 569.º, n.º 3, todos do CPC, implica a sua nulidade;
- 18) o presente caso não configura nenhuma das questões prejudiciais referidas no art.º 970.º do CPC, nem tão pouco está pendente qualquer causa prejudicial que as debata, pelo que tal artigo é inaplicável ao presente caso;

- 19) os ora recorrentes não são os únicos interessados directos na partilha, pelo que não podem accionar, por si só, a entidade patronal do inventariado enquanto não se determinar, em sede de inventário, o quinhão da herança que cabe a cada um;
- 20) de acordo com o disposto no art.º 1929.º do Código Civil de Macau (CC), trata-se de um caso de litisconsórcio necessário activo;
- 21) a outra interessada directa na partilha, G, não pretende prestar qualquer colaboração aos ora recorrentes na resolução do presente problema;
- 22) se os ora recorrentes intentassem acção cível destinada a ver reconhecido o seu direito, antes de se proceder à determinação dos respectivos quinhões, sem a intervenção da outra herdeira, tal acção estaria *ab initio* ferida de ilegitimidade, pelo que seria liminarmente indeferida (cfr. o art.º 1929.º do CC, e os art.ºs 61.º e 394.º, n.º 1, alínea c), do CPC);
- 23) só depois de verem determinado, nos presentes autos de inventário, o quinhão de cada um na herança do inventariado, poderão os ora recorrentes intentar a competente acção declarativa contra a STDM, desacompanhados da outra herdeira;

- 24) o despacho de fls. 86, ao ordenar a suspensão dos presentes autos de inventário, violou o disposto nos art.ºs 108.º, 970.º, 982.º, 983.º e 985.º do CPC.

Posteriormente, o Mm.º Juiz *a quo* sustentou, a fls. 122, o seu despacho ora recorrido.

Subido depois o recurso para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar (em sede do qual foi inclusivamente decidido conceder aos requerentes do inventário o pretendido apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas – cfr. o despacho do relator a fls. 125 a 125v) e corridos já os vistos legais, é tempo de decidir do mesmo.

Para o efeito, é de apreciar, desde já, da invocada nulidade do despacho judicial ora recorrido por alegada falta de indicação de qualquer disposição legal que o sustente e fundamente.

Ora bem, para nós, não é de acolher a tese algo apriorística e agora defendida pelos recorrentes de que a omissão de indicação de norma jurídica que sustente uma decisão judicial acarreta sem mais a nulidade desta por falta de fundamentação. É que tudo depende do conteúdo da fundamentação da decisão em consideração: se não obstante o facto da falta de indicação de norma(s) jurídica(s) que sustente(m) a decisão tomada, as considerações nela expostas pelo juiz permitirem ainda ao seu

destinatário saber da razão da própria decisão, há que dar por cumprido o dever geral da fundamentação de decisões judiciais, dado que o que se exige do juiz é a exposição de fundamentos da sua decisão, que pode consistir na indicação de qualquer norma jurídica que a sustente ou na exposição de qualquer razão que a fundamente, ainda que, nesta última hipótese, sem acompanhada da indicação de qualquer disposição legal à qual se reconduz materialmente aquela razão.

No caso, o despacho ora recorrido pelo qual o Mm.º Juiz *a quo* manteve a suspensão dos termos do inventário estribou-se integralmente no despacho de fls. 59 que determinou pela primeira vez a dita suspensão. E lido o teor desse despacho anterior, afigura-se-nos ter o seu autor cumprido o aludido dever de fundamentação, se bem que não tenha, para o efeito, apontado nenhuma norma legal. Ademais, dos termos da alegação de recurso dos requerentes do inventário se retira nitidamente que estes se inteiraram dos motivos pelos quais o Mm.º Juiz *a quo* ordenou (primeiro) e manteve (depois) a suspensão do processo de inventário.

Assim sendo, improcede a arguida nulidade.

Com isso, resta-nos conhecer da questão nuclear do presente recurso, qual seja, a de indagar se os autos de inventário vertente devam prosseguir ainda para frente, sendo certo que para o efeito não temos obrigação legal de aquilatar da justeza ou não de todos os motivos expostos pelos

recorrentes na sua alegação para sustentar a sua pretensão (cfr. neste sentido, a conceituada doutrina do Saudoso Professor **JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, seguida nomeadamente no aresto deste TSI, de 2/5/2002 no Processo (de recurso civil) n.º 215/2001, no sentido de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.” (*in Código de Processo Civil anotado*, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143).

Ora, embora concordemos com o entendimento dos recorrentes sumariado nos pontos 4) e 5) (primeira parte) acima, já é de repudiar, desde logo, a tese de que “constam dos autos elementos bastantes que atestem a existência do referido direito de crédito” (cfr. o ponto 7) supra). É que nesta parte tem razão o Mm.º Juiz *a quo* aquando da emissão do seu (primeiro) despacho de fls. 59: para constituir a herança do inventariado, o direito de crédito em causa tem que ser confirmado quanto à sua existência. De facto, para nós, embora a iliquidez do valor do direito de crédito em causa não obsta à consideração deste como bem integrante da herança deixada pelo inventariado, a existência certa do mesmo direito já faz questão, porquanto se não há bem a partilhar, para quê serve o inventário (vide *maxime* o disposto no art.º 963.º, n.º 1, do CPC)? Daí que nem é de aceitar como boa

a forma como a cabeça-de-casal dos autos fez a descrição da única verba da herança, já que ela aproveitou do conceito de “iliquidez” do valor do pretense direito de crédito para designar um direito de crédito que eventualmente ainda inexistia no mundo jurídico (vide, a este propósito, o preceituado no art.º 982.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, em confronto com o estatuído no art.º 983.º, n.º 3, alínea a), do mesmo Código).

Por isso e em suma, à luz do art.º 970.º, n.º 2, do CPC, foi bem tomada em 10 de Março de 2004 pelo Mm.º Juiz *a quo* a decisão de suspensão dos termos do inventário no (primeiro) despacho de fls. 59, por nessa altura ainda haver notícia da existência de um processo na Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego que pudesse dar ou ter dado origem a um processo contravencional atinente ao direito de crédito de que falou a cabeça-de-casal.

Entretanto, já andou menos bem o mesmo Mm.º Magistrado no despacho ora recorrido em que materialmente decidiu manter a suspensão do inventário nos termos já decididos naquele primeiro despacho, mesmo que ele já tenha obtido informação formal prestada por aquela Direcção de Serviços de que o processo acima referido já tinha sido arquivado em meados de Abril de 2004. É que perante esta resposta formal da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, cessou a pendência daquela “causa prejudicial” (no sentido de “processo”) inicialmente considerada, pelo que

se achasse que os autos de inventário devessem continuar a ser suspensos por não ser de decidir, no âmbito dos mesmos, da questão de existência do direito de crédito em causa (da qual dependesse a admissibilidade do processo de inventário) atenta a complexidade da matéria de facto que lhe está subjacente, deveria o mesmo Tribunal *a quo* ter fundamentado esse sentido de decisão com recurso à norma do n.º 1 do art.º 970.º do CPC, determinando a suspensão do inventário até que ocorresse decisão definitiva acerca da existência do direito de crédito relacionado pela cabeça-de-casal, remetendo as partes (i.e., e *in casu*, a viúva do inventariado e todos os filhos deste (incluindo a outra interessada também filha do inventariado chamada G), por um lado, e, por outro, a antiga entidade patronal do mesmo falecido) para os meios comuns (i.e., e no caso, uma acção civil declarativa a intentar conjuntamente por aqueles na qualidade de sucessores do falecido contra esta para fazer discutir judicialmente a existência jurídica do direito de crédito em questão). Contudo, de qualquer modo, como realizamos que não é conveniente decidir desta questão prejudicial no processo de inventário vertente, a suspensão deste deve ser determinada precisamente nos termos previstos no art.º 970.º, n.º 1, do CPC, pelo que é de manter a decisão ora recorrida, ainda que por fundamentação diversa da visada pelo Mm.º Juiz *a quo*.

Desta feita, naufraga a pretensão dos ora recorrentes de ver revogado o despacho recorrido, sendo certo que a preocupação dos mesmos a que

aludem os pontos 21), 22) e 23) acima referidos (aos quais correspondem materialmente as conclusões XXI, XXII e XXIII da alegação de recurso) será afastada pelo instituto de “intervenção principal provocada” (*in casu*, daquela outra interessada G) nos termos e com efeitos nomeadamente previstos nos art.ºs 267.º, n.º 1, 268.º, 269.º e 270.º, n.º 1 ou n.º 2, alínea a), primeira parte, todos do CPC.

Assim, em harmonia com todo o acima expendido, **acordam** em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, ainda que por fundamentação diversa da invocada nesta, com o que os autos de inventário ficam suspensos nos termos e para os efeitos do art.º 970.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

Custas do presente recurso pelos recorrentes, sem prejuízo dos efeitos do apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas já a eles concedido.

Fixam em mil patacas os honorários a favor do Ilustre Patrono Oficioso da cabeça-de-casal ora também recorrente pelo trabalho feito em nome dela na presente lide recursória, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 3 de Março de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong